



Denúncia nº: 1.114.683
Denunciante: Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS
Procedência: Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG – atualmente Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os presentes autos de denúncia interposta pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, em face do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, tendo por objeto a Portaria nº 23/2022 expedida pelo DETRAN/MG com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor”.

Em 19/5/2022, proferi decisão cautelar consignando, *ab initio*, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Portaria nº 23/2022 do DETRAN/MG, que apesar de possuir a forma de ato normativo, é ato administrativo de efeitos concretos consistente na abertura do procedimento de credenciamento, razão pela qual não haveria que se falar em análise abstrata de constitucionalidade (peça 27).

No mérito, a despeito de acolher o entendimento da unidade técnica quanto à improcedência das irregularidades apontadas na denúncia, verifiquei a existência de outras impropriedades relacionadas à ausência de informações relevantes no edital, bem como da documentação necessária à fase interna da contratação.

Consoante consignado na decisão monocrática:

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

(..)

Constatou-se, ademais, que não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

(...)

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que “o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa” (art. 48).

Diante disso, considerando a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, deferi a concessão de medida cautelar para determinar que o Diretor do DETRAN/MG suspendesse

imediatamente a Portaria nº 23/2022, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas.

A decisão foi referendada pela Primeira Câmara na sessão de 24/5/2022 (peça 33).

Posteriormente, em 13/12/2022, exarei decisão monocrática (peça 216), com a revogação parcial da decisão cautelar anteriormente concedida para autorizar **a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda não tenha se iniciado.** Esta decisão foi referendada na Sessão da Primeira Câmara do dia 14/02/2023.

Pois bem, conforme petições constantes nas peças 279, 285 e 300 do SGAP, protocoladas pelas empresas **(1) Clínica Médica e Psicotécnica de Cabo Verde Ltda., e (2) Medtran Clínica de Medicina e Psicologia do Tráfego,** as requerentes pleitearam, em apertada síntese, autorização por este Tribunal para darem continuidade aos credenciamento sob a égide da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022, considerando que já tinham iniciados os procedimentos administrativos em observância à decisão cautelar exarada por mim em 13/12/2022.

Entendo, primacialmente, que a análise dos pedidos das mencionadas clínicas deve se restringir ao enquadramento fático e temporal dos procedimentos administrativos praticados pelos requerentes corroborados pelos documentos instrutórios que incidiriam (ou não) na possibilidade de continuidade do credenciamento regrado pela Portaria DETRAN-MG nº 23/2022.

A Clínica Médica e Psicotécnica de Cabo Verde Ltda. (peça 279) alegou o seguinte:

No dia 14 de janeiro de 2022, o DETRAN/MG publicou a portaria 23/2022, cujo teor estabelece o procedimento para credenciar clínicas médicas e psicológicas.

Entre as exigências estão a adequação estrutural com sala destinada ao atendimento médico, psicológico, recepção, banheiros feminino, masculino e um adaptado aos portadores de necessidades especiais, bem como na habilitação documental, alvará da prefeitura, sanitário, auto de vistoria do corpo de bombeiros, além das comprovações técnicas dos profissionais.

De boa-fé, visando cumprir com o determinado na portaria supracitada, a solicitante locou o imóvel, realizou as obras necessárias, providenciou a expedição dos documentos de autorização e funcionamento exatamente como determina a legislação.

Ocorre que, para a surpresa de todos os interessados, em razão de decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Departamento de trânsito de Minas Gerais publicou nova portaria no dia 01 de junho de 2022, determinando a suspensão do processo de credenciamento.

Preocupada com a situação, visto que, já havia iniciado o procedimento para credenciar, inclusive com investimento relevante na parte estrutural e com a obtenção dos documentos pertinentes, aguardou a tramitação do feito junto ao tribunal de contas.

Pois bem, no dia 13 de dezembro de 2022 o TCE revogou parcialmente a cautelar de suspensão do processo de credenciamento, para determinar o retorno do procedimento de credenciamento das clínicas que já haviam iniciado.

Ocorre que, a requerente não conseguiu dar seguimento ao processo de credenciamento pois não havia um pré-cadastro junto ao sistema SCE realizado antes da suspensão do certame, mesmo que comprovadamente consiga demonstrar que iniciou o procedimento logo após a portaria de credenciamento.

Preocupada, visto que, de boa-fé, fez abertura da empresa nos moldes pactuados ainda no mês de maio de 2022, demonstrando de forma cristalina que efetivamente iniciou o processo de credenciamento nos moldes da portaria 23/2022.

Assim, adiante será comprovado de forma minuciosa o alegado utilizando documentos reais com fé pública e cuja autenticidade foi registrada na junta comercial, de modo a explicitar o direito da requerente em dar continuidade ao processo de credenciamento.

Ao final, requereu autorização para finalizar o credenciamento da clínica no **município de Cabo Verde/MG**, aduzindo que nesta comarca não há clínica médica e psicotécnica credenciada pelo DETRAN/MG.

Assiste razão à requerente, pois, de acordo com os documentos que instruíram a petição, constatei, antes da decisão de 13/12/2022: (1) Cadastro de Pessoa Jurídica em **26/05/2022**; (2) o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em **26/5/2022**; (3) documentos que comprovam ato de reforma e manutenção da requerente em **28/02, 31/03, 29/04, 31/05, 30/06, 29/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11/2022**; (4) Cédula de Crédito Bancário (financiamento) em **19/05/2022**. Além disso, conforme consulta eletrônica no sítio eletrônico¹ do DETRAN-MG (hoje denominada Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito) **não** existe clínica credenciada no município de Cabo Verde/MG.

Com respeito à **Medtran Clínica de Medicina e Psicologia do Tráfego**, a requerente alega, basicamente, fundamentos similares aos que foram apresentados pela **Clínica Médica e Psicotécnica de Cabo Verde Ltda**, demonstrando, também, que praticou atos no intuito de efetuar o credenciamento da clínica no município de João Monlevade/MG. Neste sentido, apresentou os seguintes documentos comprobatórios: (1) registro na JUCEMG em **04/02/2022**; (2) declaração de vistoria do corpo de bombeiros em **04/02/2022**; (3) Alvará de Funcionamento em **01/04/2022**; (4) Contrato de Locação Comercial firmado em **01/02/2022**. Em consulta eletrônica no sítio eletrônico² do DETRAN-MG (hoje denominada Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito) existem 03 (três) clínicas credenciadas no município de João Monlevade.

Portanto, considerando que a análise da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 ainda está pendente de decisão meritória; que as requerentes conseguiram comprovar a prática de atos para credenciamento anteriores à minha decisão de 13/12/2022; e, finalmente, que estão sendo

¹ <https://www.detran.mg.gov.br/parceiros-credenciados/consultar-clinicas-credenciadas>

² https://www.detran.mg.gov.br/parceiros-credenciados/consultar-clinicas-credenciadas/exibir_dados_clinica?municipio=4723&nomeclinica=



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



realizados estudos (ainda não concluídos) acerca da demanda estimada em cada localidade pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, entendo que pode ser autorizada a continuidade do procedimento de credenciamento às peticionárias em consonância com a minha decisão exarada em 13/12/2022 e referendada pela Primeira Câmara em 14/02/2023.

Diante do exposto, determino a esta Primeira Câmara que **intime Sr. Lucas Vilas Boas Pacheco**, Chefe de Trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito (DETRAN-MG) para que dê prosseguimento ao procedimento constante na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 às empresas **(1) Clínica Médica e Psicotécnica de Cabo Verde Ltda., e (2) Medtran Clínica de Medicina e Psicologia do Tráfego**, para credenciamento de clínicas médicas e psicológicas nos municípios de Cabo Verde/MG e João Monlevade, respectivamente, em cumprimento a decisão mim exarada no dia 13/12/2022 (peça 216) e referendada pela Primeira Câmara em 14/02/2023 (peça 276).

As requerentes deverão ser cientificadas do teor desta decisão.

Após cumprimento da determinação acima, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado digitalmente)